



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 660/2009
PROCESSO Nº : 2009/6040/501655
IMPUGNAÇÃO : 69
IMPUGNANTE : VIBELLA IND E COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁ-
RIOS LTDA.
IMPUGNADA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.067.382-8

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Vendas a Consumidor Final e Distribuidor de Veículos. Imposto Destacado em Documento Fiscal. Valor da Venda Efetuada Pelo Revendedor Idêntico ao Realizado Pelo Fabricante - *Improcede a exigência do ICMS Substituição Tributária quando constatado o pagamento do imposto na operação subsequente.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação e por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2009/000946 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 148.238,06 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos), R\$ 13.652,90 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. Votaram pela nulidade do auto de infração os conselheiros Elena Peres Pimentel e Rubens Marcelo Sardinha. Os Senhores Ricardo Shiniti Konya e Daniel Almeida Vaz fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Impugnante, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, Elena Peres Pimentel, Regina Alves Pinto e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 25 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

CONS. AUTOR DO VOTO: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 161.890,96 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), referente a ICMS substituição Tributária sobre mercadorias vendidas (carrocerias), por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento do ICMS – ST, relativo ao período de 01/01/2008 a 31/03/2009, lançado nos contextos 4 e 5, constatado por meio do levantamento S/T.

A autuada comparece aos autos com impugnação desistindo expressamente do julgamento de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sua impugnação de folhas 266/269 o contribuinte diz que tem como principais clientes destinatários de seus produtos pessoas físicas ou jurídicas na qualidade de consumidores finais e que é portador de TARE – Termo de Acordo de Regime Especial de número 1.813/07 para a fruição do benefício fiscal da Lei 1.385/03 (proindústria), que lhe permite o aproveitamento do crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%. Que usando deste benefício o contribuinte deve recolher apenas o ICMS normal, que a própria Secretaria da Fazenda do Tocantins entende deste modo, pois firmou termo de acordo com o benefício do crédito presumido, o que é vedado para mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária. Diz, também, que não recolheu o ICMS/ST porque não existirá a operação subsequente que justifique o recolhimento, tendo em vista que suas saídas têm como destinatário o consumidor final, sendo certo que não haverá operação subsequente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, entendendo que o TARE firmado com o contribuinte dispensa da obrigatoriedade do pagamento do imposto cobrado, se manifesta pela nulidade do feito, para que outro procedimento possa verificar a existência de outros débitos junto a fazenda pública.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que as mercadorias alvo do presente auto de infração são destinadas a consumidor final, sendo que o imposto encontra-se devidamente destacado nas notas fiscais de saídas. Quanto as mercadorias que são destinadas a revendedores, as mesmas encontram-se consignadas nos documentos fiscais de vendas efetuadas pelos revendedores, como se percebe nas provas trazidas aos autos pela impugnante, o valor que está sendo cobrado do consumidor pela revendedora é o mesmo destacado na nota fiscal emitida pela ora impugnante, com o destaque do imposto em sua totalidade, ficando desta forma descaracterizada a operação subsequente, uma vez que nas notas fiscais de saídas da Vibella Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários encontra-se consignado para qual veículo se destina a mercadoria, inclusive citando o número do chassi do mesmo.

Pelo exposto, no mérito, conheço da impugnação e dou-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2009/000946 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 148.238,06 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e seis centavos), R\$ 13.652,90 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. autor do voto

Representante Fazendário